

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 1.463/2017.

LEI N.º 1.463/2017. SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.427/2016 – LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O Art. 18 da Lei Municipal n.º 1.427/2016 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e aos seguintes requisitos:

I. as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

a. máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;

b. áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 5% (cinco por cento) da área loteável;

c. o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverão ser destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, creches, postos de saúde.

II. as áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III. a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;

IV. não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;

V. não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;

VI. quando do interesse do poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento;

VII. será exigido pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente);

VIII. deverá ser realizado ensaios com apresentação de laudos para a verificação da qualidade do pavimento;

IX. as demarcações dos lotes deverão ser feitas de forma durável, para que as estacas não se percam com facilidade, evitando assim problemas entre vizinhos por divisas de lotes;

X. deverá ser efetuada a implantação de rede de esgoto, mesmo que o município não a tenha, deixando-a desativada até a execução da rede na cidade toda;

XI. deverá ser elaborado e apresentado memoriais descritivos e de cálculo detalhados para melhor entendimento do empreendimento;

XII. para ruas longas, maiores que 100 (cem) metros, exigir bocas de lobo no início, no meio e no final da rua.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Setembro de 2.017.

JOSÉ CARLOS TOLOI
Prefeito do Município

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:0C8F9ADD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 21/09/2017. Edição 1343
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>